



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Cascavel**

Avenida Tancredo Neves, 1.137, 2º andar - Bairro: Neva - CEP: 85802-226 - Fone: (45)3322--9941 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prcas04@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5006499-72.2015.4.04.7005/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** EDERSON BIANCO

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com base no inquérito policial nº 188/2012-DPF/CAC/PR, autuado judicialmente sob o nº 50021287020124047005, em face de **EDERSON BIANCO**, brasileiro, solteiro, motorista de caminhão, natural de Paranavaí/PR, nascido aos 25/11/1974, filho de Sonia Maria Bianco e Ademar Dimas Bianco, portador do RG n.º 762484 MS, inscrito no CPF sob n.º 609.707.741-68, residente na Rua 1580, n. 625, Centro, CEP: 89.249-000, Itapoá/SC. Telefone: (41) 98511-5894.

Imputou-se à parte ré o cometimento do delito capitulado no artigo 334 do Código Penal. Eis a suma dos fatos denunciados:

*"Em 09 de janeiro de 2011, por volta das 22:00h, policiais rodoviários federais abordaram, no KM 544,2 da rodovia BR-277, no município de Catanduvas/PR, o veículo marca/modelo VW/Spacefox, placas ARY-1752, acidentado no local, conduzido, na ocasião, por **EDERSON BIANCO**."*

*Ato contínuo, ao vistoriar o mencionado veículo, os policiais encontraram **diversas mercadorias de origem estrangeira (máquinas fotográficas, celulares, eletrônicos)**, desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento dos tributos devidos por força da entrada de tais produtos no território nacional.*

*As mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Receita Federal em **R\$ 33.605,47 (trinta e três mil, seiscientos e cinco reais e quarenta e sete centavos)**, à época dos fatos. De acordo com o Demonstrativo Presumido de Tributos (Evento 1, PORT\_INST\_IPL1, fl. 07), os tributos federais (II + IPI) iludidos por força da internalização de tais mercadorias, totalizaram a cifra de **R\$ 10.321,96 (dez mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos)** (...)"*

**5006499-72.2015.4.04.7005**

**700011559499.V17**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Cascavel**

O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas e ofereceu suspensão condicional do processo (evento 1, DENUNCIA1).

A denúncia foi recebida em **16/11/2015** (evento 3, DESPADEC1).

A parte ré foi citada pessoalmente (evento 61, PRECATORIA1).

Por meio de defesa constituída, a parte ré requereu a extinção da punibilidade (evento 62, PET1).

Dada vista, o MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (evento 65, PARECER\_MPF1).

Foi rejeitada a alegação de prescrição (evento 67, DESPADEC1).

O réu aceitou proposta de suspensão condicional do processo (evento 83, TERMCOMPR2) em 21/09/2018.

Após juntada de informações e manifestação das partes (evento 141, PET1 e evento 144, MANIF\_MPF1), foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo em **07/06/2021**, ante o não cumprimento a contento as condições acordadas (evento 146, DESPADEC1).

Foi apresentada resposta escrita à acusação, tendo a defesa requerido o oferecimento de acordo de não persecução penal (evento 157, RESP\_ACUSA1).

Intimada, a acusação deixou de oferecer o acordo por não preenchimento dos requisitos (evento 160, MANIF1).

Na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi mantida a decisão que recebeu a denúncia e determinou-se a abertura da fase de instrução (evento 165, DESPADEC1).

As certidões de antecedentes criminais foram anexadas (evento 188, CERTANTCRIM1 e evento 188, CERTANTCRIM2).

Durante a instrução processual, foi tomado o interrogatório da parte ré. Nenhuma diligência foi requerida na fase do artigo 402 do Código de Processo



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Cascavel**

Penal (evento 189, TERMOAUD1).

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da parte ré pelo crime previsto no artigo 334, caput e §1º, IV, do Código Penal (evento 192, ALEGAÇÕES1).

A defesa, em suas alegações finais, requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea, com a fixação da pena no mínimo legal, regime aberto e a substituição por restritiva de direitos. Ademais, pediu a aplicação da pena no mínimo legal (evento 196, ALEGAÇÕES1).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **- Descaminho (artigo 334 do Código Penal)**

Imputou-se à parte ré a prática de fato penal capitulado no artigo 334 do Código Penal:

*Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

*I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

*II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

*III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Cascavel**

*importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

*IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

*§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

*§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

### **1. Materialidade**

No caso dos autos, a materialidade do fato denunciado está comprovada pelos elementos que integram o Inquérito Policial nº 5002128-70.2012.4.04.7005, especialmente a representação fiscal para fins penais nº 10935.000454/2011-54 na qual consta a relação de mercadorias apreendidas e o demonstrativo dos créditos tributários elididos (processo 5002128-70.2012.4.04.7005/PR, evento 1, PORT\_INST\_IPL1).

As evidências colhidas em sede administrativa revelam a apreensão e encaminhamento à Receita Federal do Brasil de diversas mercadorias, em sua maioria produtos eletrônicos, todas de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal de regular importação, as quais foram introduzidas clandestinamente em território nacional.

Constou no auto de infração e apreensão de mercadorias nº 10935.000453/2011-18 da Receita Federal do Brasil (processo 5002128-70.2012.4.04.7005/PR, evento 1, PORT\_INST\_IPL1):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Cascavel**

**FOTOS DA FISCALIZAÇÃO**



**DESCRIÇÃO DOS FATOS**

Mercadoria estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente; exposta à venda, depositada ou em circulação comercial, sem documentação comprobatória de sua regular importação.

As mercadorias que se encontram discriminadas abaixo estavam sendo transportadas no veículo I/VW SPACEFOX, placa LRY1752, pelos(as) autuados(as) acima qualificados(as) quando foram retidas pela Polícia Rodoviária Federal, policiais Alcântara – mat 1717519, Matsuel – mat 1715987 e Rotawa, na BR 277, Km 54,2, município de Catanduvas – PR, conforme escrito no Boletim de Ocorrência 0216968 de 09/01/2011.

Deve-se ressaltar, ademais que:

Conforme narrativa do Boletim de Ocorrência:

1. O veículo está acidentado;
2. O pára-choque traseiro está preparado para ocultar mercadorias.

No momento da deslacrção verificou-se que, aparentemente, devido à quantidade de caixas vazias, somente parte das mercadorias originalmente transportadas se encontravam no interior do veículo.

**MEDICAMENTOS** – Os medicamentos têm sua importação sujeita à Autorização Prévia de Importação e Licenciamento de Importação junto ao Siscomex, conforme Resolução RDC/Anvisa nº 01/03, com vigência a partir de 31/03/2003, de acordo com a Resolução RDC/Anvisa nº 20/03, que aprova o Regulamento Técnico para fins de vigilância sanitária de mercadorias importadas.

As mercadorias estão sendo apreendidas para aplicação da pena de perdimento, consoante enquadramento legal que segue, e foram encaminhadas com o veículo para o Depósito de Mercadorias Apreendidas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel para as providências legais pertinentes.

Foi formalizado o processo nº 10935.000455/2011-07, propondo o perdimento do veículo transportador.

Além disso, de acordo com as informações constantes nos documentos elaborados pela Receita Federal do Brasil, foi apurada a evasão tributária federal (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) no montante de **R\$ 10.321,96** (processo 5002128-70.2012.4.04.7005/PR, evento 1, PORT\_INST\_IPL1, p. 7).

Como é cediço, as provas produzidas na seara administrativa são decorrentes de atos praticados por servidores públicos no exercício de suas funções, razão pela qual gozam de presunção relativa de legitimidade e de veracidade. Deve-se destacar, ainda, que tais provas são irrepetíveis, foram judicializadas nestes autos e estão elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual admite sua utilização como fundamento da condenação, desde que submetidos ao contraditório em juízo, o que ocorreu *in casu*:

5006499-72.2015.4.04.7005

700011559499.V17



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Cascavel**

*PENAL. CONTRABANDO. TIPICIDADE. CONDUTA DE MANTER EM DEPÓSITO. ARTIGO 334-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/68. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR REDUZIDO. (...) 3. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprios dos atos administrativos, sendo considerados provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do CPP e submetidos ao contraditório diferido. (...) (TRF4, ACR 5002726-30.2017.4.04.7011, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 02/06/2021) (grifo do Juízo)*

*PENAL. ART. 334-A, §1º, INCISO V DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/1968. REDIMENSIONAMENTOS DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. ISENÇÃO DA CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. (...) 2. Os documentos colhidos durante o Inquérito Policial são provas documentais irrepetíveis que possuem presunção de legitimidade e veracidade. Ainda segundo prevê Art. 155, caput, do Código Penal, poderão ser utilizadas para formar a convicção do juiz. (...) (TRF4, ACR 5005977-11.2016.4.04.7005, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 27/01/2021) (grifo do Juízo)*

Logo, a prova reunida comprova a origem estrangeira da mercadoria apreendida, a inexistência do regular desembaraço aduaneiro (o que demonstra a ilusão de direitos e tributos) e também as circunstâncias em que o fato material foi praticado.

## **2. Autoria**

No que diz respeito à autoria, há consistência no conjunto probatório em revelar a atuação do réu na prática delitiva, porquanto as mercadorias foram apreendidas em sua posse, quando conduzia o veículo VW/Spacefox, placas ARY-1752, na data de 09/01/2011, por volta das 22h, no KM 544,2 da rodovia BR-277, no município de Catanduvas/PR.

Interrogado em juízo, sob o pálio das garantias constitucionais, EDERSON BIANCO confirmou os fatos narrados na denúncia, justificando que precisava de dinheiro. Afirmou que foi contratado para levar o veículo carregado e que ganharia R\$ 500,00. Esclareceu que somente recebeu os valores referentes ao pedágio e combustível. Negou ter feito outras viagens transportando ilícitos (evento 189, VIDEO2).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Cascavel**

Inexistem elementos capazes de infirmar os documentos públicos lavrados pelos agentes responsáveis pela abordagem, os quais constituem prova judicializada e comprovam a materialidade e a autoria delitiva imputada ao réu na denúncia. Submetida a prova ao contraditório em Juízo e não tendo a defesa desconstituído a presunção relativa de legitimidade e veracidade garantida por lei, é plenamente viável a utilização dos documentos lavrados em sede administrativa como prova judiciária a embasar a condenação.

Além disso, cumpre salientar que o procedimento fiscal, que não foi em nenhum momento desconstituído pela defesa, é elemento suficiente para amparar um decreto condenatório. Nesse sentido:

*PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. Configura o delito de contrabando a introdução clandestina de produtos estrangeiros no território nacional que apresentem relevância no campo da saúde pública, de forma que a utilização de critérios puramente econômicos para aferição de possível ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado é inadequada. 2. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. 3. Erro de proibição não verificado, diante da ausência de comprovação de que o réu não possuía meios que lhes viabilizassem o conhecimento do ilícito penal. 4. Comprovadas a tipicidade, materialidade e autoria em relação ao crime de contrabando. 5. Apelação criminal provida. (TRF4, ACR 5002348-12.2019.4.04.7106, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 19/05/2021) (grifo do Juízo)*

Nesse contexto, reputa-se comprovada a autoria delitiva em relação a **EDERSON BIANCO**, eis que figurou como autor na execução material do ato de transporte de mercadorias de origem estrangeira introduzidas no país sem o pagamento dos tributos devidos.

### 3. Tipicidade

Em relação ao Juízo de tipicidade, o tipo penal apresenta-se objetivamente completo, estando preenchidas as elementares previstas pelo artigo 334, *caput* e §1º, IV, do Código Penal: demonstrou-se a apreensão de mercadorias estrangeiras transportadas em veículo conduzido pelo réu, em área secundária de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Cascavel**

fronteira, internalizada com evasão das obrigações tributárias inerentes aos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados - Decreto-lei n. 37/66: artigos 1º, 31, I, e 32, I; Decreto 7.212/10: artigos 24, I, 25, I, e 35, I.

Do ponto de vista normativo, conclui-se que o fato amolda-se à hipótese de incidência penal.

Entretanto, a ilusão tributária causada não traz relevância alguma para o Direito Penal, merecendo ser aplicado o princípio da insignificância.

Não obstante meu entendimento de que seria insignificante a ilusão de tributos na quantia de até R\$ 10.000,00 (porquanto esse é o parâmetro previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002), no Recurso Especial n. 1.688.878/SP, sob o rito dos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar os valores estipulados pelas Portarias MF n. 75/2012 e 130/2012, fixando a seguinte tese, em **28/2/2018**:

*"Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."*

Por conseguinte, alinhando-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho como parâmetro para efeitos de aplicação do princípio da insignificância a quantia de **R\$ 20.000,00**, desde que não haja habitualidade delitiva.

Conforme informações juntadas aos autos, não existem registros de outras atuações pelo transporte irregular de mercadorias (evento 188, CERTANTCRIM2 e evento 198, EXTR1). Ao que consta, as duas atuações relacionados no Comprot (evento 198, EXTR1) referem-se ao mesmo fato, sendo que o número 10935.000453/2011-18 corresponde ao Auto de Infração e o 10935.000454/2011-54 ao Processo (processo 5002128-70.2012.4.04.7005/PR, evento 1, PORT\_INST\_IPL1, p. 5):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Cascavel**

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS**

Representado: EDERSON BIANCO  
CPF/CNPJ: 009.707.741-68  
Auto de Infração: 10935.000453/2011-18  
Processo: 10935.000454/2011-54

Não estando caracterizada a reiteração delitiva, deve ser aplicado o princípio da insignificância:

*PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ABSOLVIÇÃO. 1. Não havendo reiteração nos termos em que considerado por esta Corte, aplicável o princípio da insignificância no caso, por ser o montante dos tributos iludidos inferior ao parâmetro de R\$20.000,00 (vinte mil reais). 2. Absolvição, de ofício, dos réus, com fundamento no art. 386, III, do CPP. 3. Apelações prejudicadas. (TRF4, ACR 5002680-18.2020.4.04.7017, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 08/12/2021)*

Dessa forma, constatados a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, aplicável o **princípio da insignificância** ao caso em tela.

Sendo a conduta atípica, imperativa a **absolvição do acusado pelo delito do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.**

### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal e, em consequência, **ABSOLVO o acusado EDERSON BIANCO**, já qualificado, das acusações que lhe foram articuladas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Sem custas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Cascavel**

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Na hipótese de interposição tempestiva de recurso de apelação, dou-o por recebido Nessa situação, intime-se a parte recorrente para a apresentação das razões no prazo legal (caso não as tenha apresentado), seguido de vista à parte recorrida para contrarrazões e posterior remessa ao E. TRF4. Manifestando a parte recorrente a intenção de apresentar razões diretamente no e.TRF4, promova-se a remessa dos autos àquele Órgão Recursal.

Transitada em julgado a sentença, proceda-se na forma do artigo 340 do Provimento nº 62/2017 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

---

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO DIAS DE ANDRADE, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011559499v17** e do código CRC **696719aa**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FERNANDO DIAS DE ANDRADE  
Data e Hora: 11/1/2022, às 14:31:17

---

**5006499-72.2015.4.04.7005**

**700011559499 .V17**